



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 243/2018

Florianópolis, 13 de setembro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.985 e 3.986 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.985 modifica a alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 39 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, regulamentando o Convênio ICMS 50/18, que alterou a alínea “b” do inciso III da cláusula sexta do Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, determinando que o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo as declarações de que nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco, e o disposto na alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 39 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 ainda contém o prazo de 2 (dois) anos, conforme redação original do Convênio ICMS 38/12.

3. Da mesma forma, a Alteração 3.986 modifica o inciso I do *caput* do art. 40 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, também regulamentando o Convênio ICMS 50/18, que alterou o inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, determinando que o adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, e o disposto no inciso I do *caput* do art. 40 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 ainda contém o prazo de 2 (dois) anos, conforme redação original do Convênio ICMS 38/12.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

4. Por fim, justifica-se a urgência na tramitação desta Minuta de Decreto e o disposto no art. 2º desta Minuta de Decreto em virtude da insegurança jurídica gerada pela não internalização do Convênio ICMS 50/18 por Santa Catarina, em que tanto os contribuintes, a exemplo das montadoras, quanto o próprio DETRAN/SC encontram dificuldades em definir qual norma será aplicada, pois estão sendo comercializados veículos para portadores de deficiência já com a aposição nas respectivas Notas Fiscais Eletrônicas de venda a informação de restrição de venda em 4 (quatro anos), sendo que os regimes especiais concedidos pela SEF, que se encontram de acordo com o RICMS/SC-01, constam que a restrição seria de 2 (dois) anos, o que está causando dificuldades no registro dos veículos no próprio DETRAN/SC.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 2, Art. 39, IV, “b”	Alteração 3.985	
Art. 39. O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:	Art. 39.	A Alteração 3.985 modifica a alínea “b” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 39 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, regulamentando o Convênio ICMS 50/18, que alterou a alínea “b” do inciso III da cláusula sexta do Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, determinando que o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo as declarações de que nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco (Convênio ICMS 50/18).
I – o número do processo relativo ao reconhecimento da isenção;		
II – o CPF do adquirente;	IV –	
III – o valor correspondente ao imposto não recolhido; e		
IV – as declarações de que:		
a) a operação é isenta de ICMS nos termos do art. 38 deste Anexo; e	b) nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco (Convênio ICMS 50/18).	Da mesma forma, a Alteração 3.986 modifica o inciso I do <i>caput</i> do art. 40 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, também regulamentando o Convênio ICMS 50/18, que alterou o inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência
b) nos primeiros 2 (dois) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.		
Parágrafo único. Nas operações amparadas pelo benefício previsto neste convênio, fica dispensado o estorno de crédito previstos nos incisos I e II do art. 36 e inciso II do art. 38 do Regulamento.		

Anexo 2, Art. 40, I Art. 40. O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de: I – transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, exceto na hipótese de: a) transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo; b) transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário; e c) alienação fiduciária em garantia; II – modificação das características do veículo para retirar o caráter de especialmente adaptado; III – emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção; e IV – não atender ao disposto no § 12 do art. 38 deste Anexo. Parágrafo único. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I deste artigo.	Alteração 3.986 Art. 40. I – transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, exceto na hipótese de: 	física, visual, mental ou autista, determinando que o adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, e o disposto no inciso I do <i>caput</i> do art. 40 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 ainda contém o prazo de 2 (dois) anos, conforme redação original do Convênio ICMS 38/12.
Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	